

36/22



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 17448/2022

Data: 05/08/2022 Horário: 11:38

LEG -

Ribeirão Preto, 1º de agosto de 2022.

Of. N° 2.002/2.022-C.M.

36

Senhor Presidente,

Comissão Permanente de Constituição,
Justiça e Redação
09 AGO. 2022
Rib. Preto, de de
.....
Presidente

URGENTE
PRAZO PARA
DELIBERAÇÃO
ATÉ 06/09/2022

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao **Projeto de Lei nº 68/2022** que: **"INSTITUI O "SELO ESCOLA AMIGA DO AUTISTA" NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, consubstanciado no **Autógrafo nº 101/2022**, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

Apesar da louvável iniciativa, esta não se coaduna como sendo própria ao Parlamento por transparecer medida de caráter executivo, típica da função administrativa, contendo aspectos concretos e mandamentais em especial do artigos 4º e 5º que regulamentam ações executivas para implantação, credenciamento e fiscalização na outorga do selo, cuja criação a par de estar meramente autorizada no artigo 1º traduz verdadeira obrigação.

Vejamos:

DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Art. 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

...

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

(omissis)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

"Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição federal e nesta Constituição." (gn)

A doutrina administrativa e constitucional da lavra de Hely Lopes Meirelles e José Afonso da Silva indicam o contorno do princípio da harmonia e independência entre os poderes (art. 2º da CF e art. 5º da CE) quando a competência de administrar transparece no projeto de lei.

Senão vejamos:

*"A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos), quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o município realiza e põe à disposição da coletividade" (cf. HELY LOPES MEIRELLES, *Direito Municipal Brasileiro*, Ed. RT, 3ª ed., págs. 870/873).*

*"... a independência de poderes significa que, no exercício das atribuições que lhe sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros, nem necessitam de sua autorização; e que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais" (cf. JOSÉ AFONSO DA SILVA, *Curso de Direito Constitucional Positivo*, Ed. RT, 6ª ed. Pág 97).*



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

O ÓRGÃO Especial em recentes decisões assim se manifestou quanto a criação de programas:

Direta de Inconstitucionalidade

22895838020208260000

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal, que dispõe sobre medidas de proteção para o enfrentamento da Emergência de Saúde Pública em decorrência da COVID-19 e cria o Selo Empresa Parceira da Cidade de Mairiporã – Constitucionalidade dos dispositivos que tratam de mediadas de proteção, fomento e transparência governamental (artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 10 e 11) – **Criação e implementação do selo de empresa parceira do Município (artigo 9º) - Vício de inconstitucionalidade reconhecido - Invasão de atribuições do chefe do Executivo - Ofensa ao princípio da separação dos poderes - Violação aos artigos 5º, 24, § 2º, 47, incisos II, XIV e XIX e 144 da Constituição do Estado – Precedentes - PROCEDÊNCIA PARCIAL.**

Comarca: São Paulo **Órgão julgador:** Órgão Especial **Relator(a):** João Francisco Moreira Viegas

Data de julgamento: 26/01/2022.

No referido aresto ficou fixado que:



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

“A lei impugnada, ao instituir o intitulado 'Selo Empresa Parceira da Cidade de Mairiporã', interferiu na gestão administrativa, haja vista que conceder referido selo a empresas que contribuam ou contribuíram com produtos ou serviços para enfrentamento da pandemia junto à referida Municipalidade, praticou ato privativo do Chefe do Poder Executivo, violando o princípio da separação de poderes.”

Ainda:

Direta de Inconstitucionalidade

20503419820208260000

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal - Município de Arujá - Lei n. 3254, de 12 de fevereiro de 2020, de iniciativa parlamentar, que cria o "Programa de Fisioterapia Geriátrica" para munícipes acima de 60 anos - Proteção à saúde - Inexistência de previsão na Lei Federal 10741/2003 (Estatuto do Idoso) de implementação de programas preventivos de fisioterapia para melhorar a qualidade de vida de pessoas acima de 60 anos, de modo a abrir a possibilidade da competência concorrente complementar dos Municípios a ser exercida por qualquer dos Poderes Locais (artigo 30, inciso I e II, da Constituição Federal/88) - Organização administrativa - Previsão na lei objurgada da obrigatoriedade da habilitação dos profissionais de saúde envolvidos no programa (fisioterapeutas, enfermeiros e assistentes sociais), oriundo do quadro



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

da Prefeitura ou mediante convênios a serem celebrados - **Impossibilidade do Poder Legislativo, ainda que no exercício da competência concorrente, adentrar em matéria de gestão administrativa, de iniciativa privativa do Poder Executivo - Afronta vertical aos artigos 5º; 47, incisos II e XIV e 144 da Constituição Estadual, além do preceito do Tema 917, em repercussão geral, do Supremo Tribunal Federal - Ação julgada procedente. Comarca: São Paulo Órgão julgador: Órgão Especial Relator(a): José Jacob Valente Data de julgamento: 16/09/2020 Votação: Unânime Voto: 32107 Boletins: Boletim do Órgão Especial - Setembro de 2020, 9/2020.**

Face à clareza que traz o assunto, merecem ser transcritas as Ementas relativas às Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2006969-02.2020.8.26.0000, 11.803-0 e 22.808-0/9, julgadas pelo E. Tribunal de Justiça:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Pretensão em desfavor da Lei nº 14.401, de 02 de outubro de 2019, do Município de Ribeirão Preto, que “institui a campanha de doação de livros didáticos”. Alegação de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da eficiência. Cabimento. Lei de iniciativa parlamentar. Atribuição conferida ao executivo municipal de implementação de programa de



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

campanha de doação de livros didáticos. Incumbência vinculada à organização e funcionamento de serviços públicos prestados por órgãos da administração. Matéria reservada ao Chefe do Executivo. Vulneração ao princípio da separação dos Poderes. Infringência aos artigos 5º; 24, § 2º, 2; 47, II, XIV, XIX, “a”; 174, III, e 176, I, da Constituição Estadual. Obrigação de recepção e disposição de tais materiais traz custo inerente que se afigura ineficaz. Livros novos já são distribuídos regularmente pelo Ministério da Educação às escolas públicas de educação básica. Inexistência de motivo para reutilização. Violação ao princípio da eficiência. Art. 111da Carta Paulista. Ação procedente.

Inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 3.537, de 1990, de Jundiaí, promulgada pela Câmara Municipal - Alteração na atividade administrativa do Executivo - Inadmissibilidade - Função primordial da Câmara que é legislativa e fiscalizadora, atuando com caráter **genérico e abstrato** - Invasão em área típica da função administrativa do Chefe do Executivo - Ação Procedente.

INCONSTITUCIONALIDADE - AÇÃO - LEI
MUNICIPAL 6579/92 - NORMAS DE
ADMINISTRAÇÃO - Poder Regulamentar do
Prefeito - Infringência ao art. 5º e 144 da CE –
PROCEDÊNCIA.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Como se observa, a tônica em questão vem sendo reiterada conforme pode-se conferir abaixo:

**Direta de Inconstitucionalidade
22665858920188260000**

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 9.993, DE 25 DE SETEMBRO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, QUE DISPÕE SOBRE O "PROGRAMA REMÉDIO EM CASA" DO MUNICÍPIO - NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR – VÍCIO DE INICIATIVA – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA AFETA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PARA DISPOR SOBRE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, DIREÇÃO E EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – LEGISLATIVO QUE NÃO PODE CONFERIR "AUTORIZAÇÃO" AO EXECUTIVO PARA A CRIAÇÃO DO PROGRAMA E NEM IMPOR-LHE PRAZO RÍGIDO PARA A REGULAMENTAÇÃO DA NORMA – INEXISTÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO ENTRE OS PODERES - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

INCONSTITUCIONALIDADE PELA CRIAÇÃO
DE DESPESA SEM INDICAÇÃO DA FONTE DE
CUSTEIO - LEI DECLARADA
INCONSTITUCIONAL – AÇÃO PROCEDENTE.

Comarca: São Paulo **Órgão julgador:** Órgão
Especial **Relator(a):** Ferraz de Arruda **Data de
julgamento:** 10/04/2019.

Direta de Inconstitucionalidade
22856373720198260000 Ementa: *"AÇÃO DIRETA
DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 7.713, de
9-4-2019, do Município de Guarulhos, de autoria de
vereador, que 'Autoriza o Poder Executivo a instituir
o Projeto 'Casa Abrigo' de mulheres vítimas de
violência.' – Incompatibilidade com os princípios da
harmonia e independência entre os Poderes e da
reserva da Administração – Ocorrência. 1 – Análise
de ofensa a dispositivos da Lei Orgânica do
Município de Guarulhos. Inadmissibilidade. Ausência
de parametricidade. 2 - Inconstitucionalidade formal
e material. Atividade legislativa que não se limitou a
estabelecer genericamente objetivos ou diretrizes a
serem adotados quanto à instituição de política
pública: cria obrigações e delimita a forma e o modo
de agir da Administração Pública, trata das
atribuições da Secretaria de Desenvolvimento e
Assistência Social, determina a prática de atos
administrativos materiais, e fixa prazo para que o*



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Poder Executivo regulamente a lei. Violação aos arts. 5º, 24, § 2º, 2, 47, II, XIV e XIX, a'. 3 – Ação procedente." Comarca: São Paulo- Órgão julgador: Órgão Especial- Relator: Carlos Augusto Lorenzetti Bueno- Data de julgamento: **01/07/2020.**

Assim, o Projeto de lei contraria o disposto nos artigos 5º e 47, II e XIV e 144 da Constituição Estadual.

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo Nº 100/2022** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora apostado à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

A t e n c i o s a m e n t e,



DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA

ALESSANDRO MARACA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

N E S T A



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 101/2022

Projeto de Lei nº 68/2022

Autoria do Vereador Maurício Gasparini

INSTITUI O “SELO ESCOLA AMIGA DO AUTISTA” NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o “Selo Escola Amiga do Autista” no âmbito do Município de Ribeirão Preto.

§ 1º O Selo de que trata o *caput* deste artigo será conferido às escolas que, comprovadamente, contribuem à inclusão social de pessoas portadoras do transtorno do espectro autista, tanto por meio de ações que visem ao aperfeiçoamento, valorização e humanização nas relações de trabalho, tanto do seu quadro de funcionários contratados diretamente quanto dos que lhes prestam serviços através de terceiros, como quanto a incluir os alunos portadores do transtorno do espectro autista, promovendo a inserção dos mesmos junto à comunidade escolar, dando suporte e apoio em sua aprendizagem educacional.

§ 2º A obtenção do “Selo Escola Amiga do Autista” deverá ser requerida ao órgão competente do Poder Executivo pela Escola interessada, mediante apresentação de documentos probatórios que comprovem o descrito no § 1º do art. 1º desta Lei.

Art. 2º É prerrogativa da escola que aderir ao programa utilizar o “Selo Escola Amiga do Autista” em suas peças publicitárias e ser citada nas publicações promocionais oficiais.

Art. 3º São objetivos desta Lei:

I - inclusão das pessoas portadoras do Transtorno do Espectro Autista (TEA);

II - conscientização da família, da sociedade e do Estado sobre a importância da inclusão social da pessoa com transtorno do espectro autista;



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

III - outras medidas que visem dar suporte e visibilidade à participação e inclusão social das pessoas com transtorno mental na vida comunitária.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer prazo de validade do “Selo Escola Amiga do Autista”, podendo ser renovado indefinidamente, mediante nova avaliação e vistoria pela Municipalidade.

Parágrafo único. Na hipótese de descumprimento dos critérios que autorizaram a concessão do selo antes de expirar sua validade, a Municipalidade poderá cancelá-lo sumariamente.

Art. 5º O Poder Executivo fica autorizado a credenciar instituição pública ou privada para avaliar os empreendimentos que pleitearem o “Selo Escola Amiga do Autista” e fiscalizar o fiel cumprimento dos critérios que autorizam a sua concessão.

Art. 6º As despesas para implantação do Sistema descrito no art. 1º da presente Lei correrão por dotação orçamentária própria e suplementada se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 15 de julho de 2022.

ALESSANDRO MARACA
Presidente